

PROCESSO CEE N° : 458/80
INTERESSADO : NILSON M A R Q U E S C A B R A L
ASSUNTO : Matrículo na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
PARECER CEE N° 673/80 CEEG Aprov. em 29 / 04 / 80

I - RELATÓRIO

A progenitora de NILSON MARQUES CABRAL
..... solicita deste Conselho a con-
validação da matrícula de seu filho
na 1ª série do 1º Grau do (a) ... Instituto Educacional "Humberto de
efetuada em 1979, contrariamente ao que p r e c e i t u a a Deliberação
CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento da progenitora;
- 2- certidão de nascimento;
- 3- teste de psicóloga;
- 4- declaração da professora;
- 5- histórico escolar.

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinado por especialista ou educador, de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 350/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1970.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980... está (ão) cursando a2a... série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos ao sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ..NILSON MARQUES CABRAL ..efetuada em 1979... , na 1ª série da Escola de 1º Grau.. Instituto Educacional "HUMBERTO DE CAMPOS" / Sto. André.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância da disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 2 de abril de 1980

a) Cons. GERALDO RAPACCI ISCABELLO
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de abril de 1980.

a) Conselheiro Honorato De Lucca
no exercício da Presidência
art.13 § 3º do Reg. do CEE.